



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF: [REDAZOR]

FAZENDA ÁGUA PARADA

PERÍODO: 26/11/2022 a 10/02/2023



LOCAL: Zona Rural de Tapira/MG

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal em florestas plantadas

CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5. DO PROCESSO PRODUTIVO DE CARVÃO VEGETAL	6
6. DOS RISCOS OCUPACIONAIS EXISTENTES	7
7. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA MÍNIMAS NECESSÁRIAS	8
8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
9. DAS IRREGULARIDADES	10
10. CONCLUSÃO	12

ANEXOS

I – Autos de Infração (com anexos)

II – Termos de depoimento em vídeo

III – Guias de Seguro Desemprego Trabalhador Resgatado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF : [REDACTED]

TELEFONE : [REDACTED]

EMPREGADOR: [REDACTED] DS

CPF : [REDACTED]

PROPRIETÁRIO DA TERRA: [REDACTED] CPF : [REDACTED]

TELEFONE [REDACTED] e [REDACTED]

PROPRIETÁRIO DA TERRA: [REDACTED] CPF : [REDACTED]

TELEFONE [REDACTED] e [REDACTED]

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

Fazenda Água Parada, Zona Rural – Tapira-MG

Propriedade fiscalizada

FAZENDA ÁGUA PARADA

Zona rural de TAPIRA – Tapira/MG

Coordenadas geográficas da carvoaria:

19°56'21.2"S 46°41'04.8"W

Atividade fiscalizada:

0210-1/08 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados (excluído dano m.i.)	RS 0,00
Valor líquido recebido	RS 0,00
FGTS/CS recolhido (em atraso + rescisório)	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	RS 0,00
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	SIM

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Lin	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa
1	22.486.667-2	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.490.910-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	22.490.883-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

			que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
4	22.490.884-7	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
5	22.490.885-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
6	22.490.886-3	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.
7	22.490.887-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
8	22.490.888-0	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.
9	22.490.889-8	231018-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.
10	22.490.890-1	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.
11	22.490.891-0	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
12	22.490.892-8	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
13	22.490.893-6	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
14	22.490.894-4	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
15	22.490.895-2	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
16	22.490.896-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia recebida pela coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG, por intermédio da chefia da agência regional do trabalho de Araxá/MG, acerca da ocorrência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na propriedade objeto da inspeção e nos alojamentos dos trabalhadores ali em atividade, recorrentemente denunciada por trabalhadores ali investidos e na qual houvera ações fiscais com resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravo em duas oportunidades. Como agravante, a denúncia do dia 24/11 relatava a ocorrência de um acidente de trabalho envolvendo o tombamento de um caminhão em que a roda do veículo havia passado por sobre o braço do trabalhador, que por sua vez estava em situação de abandono na carvoaria, correndo sérios riscos de ter a situação agravada por uma infecção ou necrose no local, uma vez que estava inadequadamente medicado. O conjunto de fatores envolvidos tornou a ação fiscal prioritária não só pela recorrente submissão dos trabalhadores a situação de trabalho em condições análogas às de escravo pela 3ª vez no estabelecimento, mas também pelo grave e iminente risco de agravamento do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador abandonado no local, que na avaliação deste auditor poderia leva-lo a óbito por um choque séptico, pela exposição das feridas de forma constante em um ambiente tomado por sujidades.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato de situações como as acima descritas foi confirmada cabalmente na fiscalização, além de terem sido verificadas ainda outras infrações trabalhistas de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. DO PROCESSO PRODUTIVO DE CARVÃO VEGETAL

No desenvolvimento das atividades de queima de biomassa para produção de carvão temos duas fases principais: uma primeira fase florestal que passa pelo corte das árvores, pelo desgalhamento das árvores derrubadas para limpeza do tronco, pelo desdobramento dos troncos em toras de 1,20 m e empilhamento das toras para posterior transporte para o pátio da carvoaria, após um período de secagem de aproximadamente 21 dias.

Envolve o trabalho de um operador de motosserra e um desgalhador. No caso em análise o motosserrista processa o desgalhamento usando a própria motosserra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A fase intermediária da atividade consiste no transporte das toras de madeira para o pátio da carvoaria, onde são depositadas próximas aos fornos. Nessa carvoeira, durante as entrevistas realizadas, os trabalhadores informaram que não há tarefas fixas (somente o operador de motosserra tem função fixa) para cada um e se revezam no trabalho de carregar com as toras a carreta do trator e levá-las para o pátio. Cabe ressaltar, conforme ocorre em muitas dessas pequenas carvoeiras, o trator não possui freios.

Levadas ao pátio e depositadas em frente aos fornos inicia o processo de enchimento do forno, após o qual entra em cena a atividade do carbonizador. Após a queima da madeira, processo que dura em torno de 03 dias, seguindo-se mais 02 ou 03 dias de resfriamento. Nessa fase, devido a alta exposição ao calor surgem rachaduras no forno. Nesse momento é necessária a aplicação de barrela (mistura de água com barro). O barrelamento repara as rachaduras e auxilia no processo de resfriamento do forno, já que a barrela é fria.

Concluído o processo de resfriamento promove-se a retirada do carvão do forno, com a utilização de um garfo de tamanho adequado (que atua como um filtro para não haver o ensacamento de restos de carvão esfarelados). Após o seu completo resfriamento fora do forno ocorre o ensacamento do carvão para comercialização

6. DOS RISCOS OCUPACIONAIS EXISTENTES

*Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos: tratores e caminhões e localizadas durante a utilização de motosserras.

*Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).

*Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

*Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). Conveniente ressaltar que os tratores utilizados na carvoaria não possuem cabines de proteção e são equipamentos antigos e praticamente sem manutenção, providência existente somente para manter o veículo funcionando e cumprindo a necessidade básica da sua utilização. Na data da inspeção presenciamos a ocorrência de um trator entrar em curto circuito por ausência de manutenção no momento em que mais de um trabalhador estava sobre ele.

7. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA MÍNIMAS NECESSÁRIAS

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como: botinas de couro, perneiras, calça anti-corte para operadores de motosserra, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

No caso em questão o empregador não fornece nenhum tipo de equipamento de proteção individual, conforme relato dos trabalhadores, verificação "in loco" e análises documentais.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

Com relação aos trabalhadores encontrados na data da inspeção, não foram adotadas medidas de proteção coletiva, administrativas ou de proteção individual conforme descrito acima. Não foram avaliados os riscos das atividades destes trabalhadores nem propostas quaisquer ações preventivas. O programa de segurança e saúde previsto na legislação – o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR não foi elaborado. Nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde foi contratado para prestar serviços nesse campo de atuação, com relação aos trabalhadores ali presentes. Pelo observado nos locais de trabalho, pelas entrevistas realizadas com trabalhadores e com o empregador, além de verificação documental, é alto o risco de desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho e de acidentes de natureza e gravidade diversas.

EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Nenhum tipo de exame médico foi providenciado pelo empregador, nem clínico nem complementar para os trabalhadores alcançados por esta fiscalização. A legislação prevê a realização de exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho quando de afastamentos mais prolongados e de mudança de riscos ocupacionais. Esses exames consistem de avaliações clínicas e, quando cabíveis, exames



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

complementares para avaliar a condição de saúde do trabalhador. No caso em foco, nenhum trabalhador foi submetido a qualquer tipo de exame médico.

MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

A atividade desenvolvida em carvoarias, pela sua natureza envolve riscos significativos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado em nenhum dos alojamentos da Fazenda inspecionada.

8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal se deu em razão da notícia de irregularidades trabalhistas de natureza grave, com possível caracterização de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, em propriedade acima identificada, situada no município de Tapira/MG.

Na quinta-feira, entre os dias 20/11/2022 e 24/11/2022, a chefe da agência regional do trabalho de Araxá/MG recebeu recorrentes contatos de um trabalhador reportando precárias condições de trabalho na localidade. No dia 24/11, o denunciante enviou vídeo no qual ilustrava a condição aviltante em que um trabalhador acidentado no local era mantido, segundo eles em razão de um acidente com o caminhão que transportava madeira, e em situação que colocava em risco até mesmo a vida do empregado.

Foi feito contato imediato com o Batalhão de Polícia Militar de Araxá que imediatamente se prontificou a acompanhar a fiscalização. Exauridas as tentativas de se formar uma equipe com a urgência que o caso demandava, o coordenador estadual do projeto de combate ao trabalho escravo, com aquiescência da coordenação nacional de combate ao trabalho escravo, avaliou que seria o caso de atendimento imediato e combinou o início da ação fiscal para as 13h do dia 26/11.

Às 13h da referida data, o relator se encontrou com a equipe de Polícia Militar e deu-se início ao deslocamento até a propriedade alvo de fiscalização.

Ali chegando, em área de cerca de 01 hectare, está localizada tanto a bateria de fornos de carvão quanto os alojamentos dos trabalhadores. No local, havia a presença de cinco trabalhadores executando diversas funções inerentes à produção de carvão vegetal. O trabalhador acidentado havia conseguido se locomover até o hospital para receber cuidados médicos no braço ferido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores foram arregimentados da região de Pompéu/MG e do interior da Bahia por [REDACTED] e outro produtor de carvão identificado como seu sócio, [REDACTED] que outrora havia figurado como resgatado em uma das fiscalizações havidas no mesmo local, mas na oportunidade havia dito que iria para o hotel de meios próprios e não apareceu mais.

Dando seguimento aos procedimentos da inspeção, a equipe vistoriou todas as condições de trabalho no local onde este era executado. Após análise presencial, entrevistas com trabalhadores, vistoria em máquinas, equipamentos, veículos, vestimentas, ferramentas, acessórios e outros itens, foram identificadas diversas irregularidades de diversas ordens, as quais são descritas em itens específicos ao longo deste relatório.

Apenas como exemplo, cita-se que, além do caráter de informalidade no qual se encontravam os trabalhadores, foram encontradas irregularidades referentes ao recrutamento dos trabalhadores, não pagamento de salários, ausência de sanitários, de local para refeições, de equipamentos de proteção, de fornecimento de água potável, de concessão de intervalos e folgas, de diversas outras medidas obrigatórias de proteção à segurança e a saúde, dentre outras.

Ao final da vistoria tanto na frente de trabalho quanto nos alojamentos, ficou patente que aqueles trabalhadores migrantes estavam inquestionavelmente submetidos a condições degradantes de trabalho e alojamento, pelo que se deu seguimento ao procedimento de resgate desses trabalhadores, nos termos previstos em lei.

O coordenador da equipe tentou contato com o empregador. Diante da já habitual postura negligente do empregador perante a fiscalização, não se conseguiu contato sequer para que o empregador comparecesse para receber a notificação com os procedimentos a serem tomados, restando à fiscalização retirar os trabalhadores daquele local degradante e alojar em um hotel no município de Araxá/MG até que as tentativas de pagamento fossem exauridas e as guias de seguro-desemprego especiais para trabalhadores resgatados fossem emitidas.

Por intermédio da assistente administrativa [REDACTED] SIAPE [REDACTED], procedeu-se o pagamento das despesas de alimentação, hospedagem e retorno dos trabalhadores com o uso de cartão corporativo, dando-se por encerrada a ação fiscal.

9. DAS IRREGULARIDADES

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empreendimento produtivo. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam, de diversos modos, objetificados, como se necessidade alguma tivessem, visto que a maior parte de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho em condições minimamente dignas não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório. Abaixo, elenca-se algumas irregularidades objeto de autuação registradas em vídeo também disponibilizados neste relatório, que em conjunto ensejaram a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo.

REGISTROS EM VÍDEO DE ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS



Instruções: Para acessar os vídeos correspondentes às irregularidades abaixo, favor apontar a câmera do smartphone para os QRcode acima e clicar no link que surgirá no display do smartphone

	Descrição Ementa	QR CODE 01	QR CODE 02	QR CODE 03
1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	07:25 a 07:50	03:00 a 03:50	02:35 a 03:20
2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.			02:35 a 03:20
3	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	07:25 a 07:50	03:00 a 03:50	02:35 a 03:20
4	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	íntegra	íntegra	íntegra
5	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	06:00 a 06:40		00:35 a 01:00 e 01:15 a 02:00
6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	06:40 a 07:13	0:30 a 01:15	01:50 a 02:10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.			02:00 a 02:20
8	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).			02:10 a 02:40
9	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	01:50 a 02:05 e 04:50 a 05:20	02:40 a 03:00	05:00 a 05:40
10	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	01:50 a 02:05 e 04:50 a 05:20	02:40 a 03:00	05:00 a 05:40
11	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	08:50 a 09:50	02:40 a 03:00	05:40 a 06:30
12	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	00:00 a 00:50	04:00 a 04:50	
13	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	01:16 a 01:40 e 02:25 a 03:00 e 04:10 a 04:30	02:00 a 03:00	04:30 a 05:10
14	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	00:00 a 00:50	04:00 a 04:48	
15	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	05:25 a 06:00		04:00 a 04:30

10. CONCLUSÃO

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

(grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão a condições degradantes de trabalho e, ainda, com a presença de indicadores das outras modalidades de trabalho análogo ao de escravo previstas no dispositivo, quais sejam, trabalhos forçados e jornada exaustiva.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Assim, face a todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 06 (seis) vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no transcrito art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Procedemos, ainda, ao encaminhamento deste relatório à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Uberaba, 27 de fevereiro de 2023.

